

172 - 208

Artigo

**A POSTURA DE DEMOCRACIA
MILITANTE ADOTADA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO
A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

THIAGO DE PAULA OLIVEIRA

A POSTURA DE DEMOCRACIA MILITANTE ADOTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

THE MILITANT DEMOCRACY STANCE ADOPTED BY THE
PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN CONFRONTING ANTI-DEMOCRATIC ACTS

THIAGO DE PAULA OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Belo Horizonte/Brasil)

thiagodepaula@mpmg.mp.br

RESUMO: O artigo tem como objetivo analisar a postura do Ministério Público brasileiro frente aos recentes atos antidemocráticos, à luz da teoria da democracia militante de Karl Loewenstein. Parte do problema da ameaça contemporânea à ordem democrática e da necessidade de resposta institucional ativa e legítima. Utiliza-se metodologia jurídico-dogmática, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica e documental, para examinar a evolução histórica, constitucional e funcional do Ministério Público, bem como sua atuação prática na proteção do regime democrático. O estudo identifica 70 iniciativas institucionais concretas em todo o país, revelando um padrão de atuação militante e combativa da instituição frente a retrocessos autoritários. Conclui-se que o Ministério Público vem exercendo papel central na contenção de retrocessos autoritários e na efetivação do Estado Democrático de Direito por meio de instrumentos constitucionais e legais.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Democracia. Democracia Militante. Atos Antidemocráticos.

ABSTRACT: This article aims to analyze the stance of the Brazilian Public Prosecutor's Office in the face of recent anti-democratic acts, in light of Karl Loewenstein's theory of militant democracy. It begins with the problem of the contemporary threat to the democratic order and the need for an active and legitimate institutional response. A legal-dogmatic methodology is used, with a qualitative approach and bibliographic and documentary review, to examine the historical, constitutional and functional evolution of the Public Prosecutor's Office, as well as its practical role in protecting the democratic regime. The study identifies 70 concrete institutional initiatives throughout the country, revealing a pattern of militant and combative action by the institution in the face of authoritarian setbacks. It is concluded that the Public Prosecutor's Office has been playing a central role in containing authoritarian setbacks and in the implementation of the Democratic Rule of Law through constitutional and legal instruments.

KEYWORDS: Public Ministry. Democracy. Militant Democracy. Undemocratic Acts.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Democracia, regime democrático e Ministério Público. 3. Democracia militante. 4. A postura militante do Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

A instituição do Estado Democrático de Direito, por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de caráter essencialmente normativo, trouxe como reflexo o crescimento da atuação do Ministério Público.

No cenário contemporâneo de atos antidemocráticos, as instituições, sobretudo o Ministério Público, são demandadas a intervir, como forma de resguardar os direitos fundamentais, na tentativa de evitar maiores fissuras no tecido democrático nacional.

As ideias apresentadas por Loewenstein, ao cunhar, na década de 1930, o termo “democracia militante”, foram se materializando em formulações empregadas no período pós-Segunda Guerra Mundial, sobretudo na Alemanha, como reação às experiências totalitárias do fascismo e do nazismo (Loewenstein, 1937, p.417).

A postura expressamente militante assumida pelo Ministério Público reacendeu o debate sobre o conceito de “democracia militante”, o que parece inescapável em tempos de ameaça de erosão do Estado Democrático de Direito.

Nos dias de hoje, a expressão democracia militante designa, sobretudo, uma postura a ser assumida por aquelas instituições e autoridades que têm a responsabilidade de promover a defesa da democracia.

Essa postura reclama uma atitude alerta, vigilante e, se necessário, combativa na defesa da democracia, por meio das ferramentas institucionais e legais de autodefesa democrática, operadas dentro do marco dos direitos fundamentais.

O presente artigo propõe-se a investigar a postura institucional do Ministério Público brasileiro no enfrentamento a atos antidemocráticos recentes, à luz da teoria da democracia militante, elaborada por Karl Loewenstein, a qual defende que a democracia deve adotar mecanismos de autodefesa quando ameaçada por movimentos que visem à sua destruição.

O problema central examinado reside na necessidade de compreender se a atuação do Ministério Público tem assumido uma postura militante compatível com os pressupostos constitucionais e democráticos. A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, com abordagem qualitativa e fundamentação teórica em bibliografia especializada, análise normativa e documental. O estudo percorre a trajetória histórica e constitucional do Ministério Público, aprofunda os conceitos de democracia procedimental e material, bem como de democracia militante, e examina o papel das instituições, dentre elas, destaca-se o Ministério Público, cuja atuação tem se configurado, nas últimas décadas, como uma das mais relevantes na preservação da ordem constitucional.

Como resultado, identifica-se que o Ministério Público brasileiro adotou uma postura ativa e militante diante de episódios concretos de ameaça à democracia, compilando-se 70 posturas institucionais dos diversos entes federativos, as quais demonstram alinhamento com os mecanismos de autodefesa previstos no paradigma da democracia militante. A conclusão reforça o entendimento de que a atuação do Ministério Público tem sido central na contenção de retrocessos autoritários e na salvaguarda dos direitos fundamentais, legitimando sua intervenção combativa em tempos de crise institucional.

2. Democracia, regime democrático e Ministério Público

A própria noção de democracia como regime político é, antes de tudo, um conceito histórico, isto é, o regime democrático não seria um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais da convivência humana. Logo, a democracia não seria um mero conceito político abstrato e estático, mas se traduziria em um processo, um conceito não absoluto, pronto e acabado (Beçak, 2011, p. 53).

A democracia vem assumindo uma série de significados ao longo da história da humanidade. Na Grécia antiga, representava a participação popular nos assuntos do Estado. Nas Idades Média e Moderna, apresentava-se como um instrumento de limitação do poder absoluto e de proteção dos cidadãos contra a ingerência do Estado na sua vida privada. Na época contemporânea, a democracia mostra-se como ferramenta de promoção do bem comum.

Em todas essas três fases, a democracia sempre representou participação popular. O grau e a amplitude participativa, contudo, sofreram mudanças. Inicialmente, a participação popular era quase que exclusivamente legislativa, direcionada unicamente à produção das leis. Mais tarde, quando a democracia assume a natureza de instrumento popular contra o uso abusivo do poder, a participação manifesta-se na escolha dos representantes populares, aqueles responsáveis por decidir em nome do povo (Saiter, 2005, p. 14).

O vocábulo “democracia” tem origem grega – assim como a própria ideia inicial de democracia – e advém da palavra *demokratia*, que pode ser etimologicamente dividida em: *demos* (povo) e *kratos* (poder). Desse modo, tem-se como significado *poder do povo* ou *governo do povo*.

Todavia, a democracia não se esgota no respeito ao princípio majoritário, pressupondo também o acatamento das regras do jogo democrático, as quais incluem a garantia de direitos básicos, visando à participação igualitária do cidadão na esfera pública, bem como à proteção às minorias estigmatizadas (Souza Neto; Sarmiento, 2019, p. 39).

Assim, um governo erguido sobre os pilares da democracia não preza simplesmente pela existência de uma unicidade de pensamento social, obtido através de um meio-termo entre os anseios majoritários e minoritários, mas se efetiva legitimando as divergências sociais existentes (Chauí, 2000, p. 557).

Para compreender a realidade democrática brasileira atual, é necessário compreender o contexto histórico em que fora elaborada a Constituição da República de 1988, promulgada após um regime de exceção (1964 a 1985), sendo elaborada como resultado de um anseio popular de mudança, de vontade de abandonar a realidade em que o regime militar regia os rumos do país.

Assim, em 27 de novembro de 1985, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26, com o objetivo de convocar a Assembleia Nacional Constituinte responsável pela elaboração da Constituição de 1988, sendo o clamor e a soberania popular o fundamento de validade dessa convocação e manifestação de um poder constituinte originário (Souza Neto; Sarmento, 2019, p. 159).

Devido à existência da rigidez constitucional – que se caracteriza pelo fato de que modificações na Constituição não ocorrem com a mesma facilidade que em leis infraconstitucionais –, a Carta Magna abarca diversos conteúdos que, conforme a vontade do constituinte originário, nela devem permanecer protegidos (Reis, 2020, p. 46-59).

As concepções procedimentais de democracia surgiram, primeiro, nos séculos XVII e XVIII, época em que a filosofia política acreditava plenamente na capacidade dos indivíduos, não havendo necessidade de a sociedade ou o Estado se protegerem de ideias “más”, já que estas seriam percebidas pelo pensamento racional. Assim, a democracia deveria ser tolerante, ainda que esta tolerância pudessem permitir a sua destruição (Monteiro, 2015, p. 14).

Estas concepções têm em comum a noção de que a democracia, por ser apenas um método de escolha, decisão e arranjo das instituições políticas, é desprovida de valores intrínsecos. Conforme leciona Cabral, “a democracia é apenas um método que implica o respeito por determinadas regras do jogo, mas não a aceitação de valores” (Cabral, 1994, p. 83). Proibir ideologias políticas seria, portanto, tentar “introduzir ilegitimamente a defesa de valores na democracia, por essência agnóstica” (Cabral, 1994, p. 83).

Dentre as democracias liberais atuais, o exemplo mais proeminente de adoção de uma concepção procedimental são os Estados Unidos da América, onde há uma liberdade geral para ser antidemocrático, e o governo “deve agir com neutralidade em relação aos vários grupos operando na arena política, bem como estar aberto a todas as visões, moderadas ou extremistas” (Bligh, 2013, p. 1327). Desta forma, o Estado americano não tem legitimidade para excluir partidos políticos do jogo democrático por considerações sobre a legalidade ou a constitucionalidade de suas ideologias.

Para a concepção material, a finalidade da democracia é a criação de uma sociedade onde todos os indivíduos gozem de certos direitos fundamentais para a dignidade humana. A democracia, nessa perspectiva, faz referência “a certos conteúdos inspirados em ideais característicos da tradição do pensamento democrático, com relevo para o igualitarismo” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2010, p. 328-329).

Trata-se da democracia que indica um certo conjunto de fins, entre os quais sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica e o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Isto significa que os direitos relativos ao método democrático – notadamente, os direitos de liberdade e participação política – não poderiam ser usados para abolir a si próprios ou quaisquer outros direitos fundamentais.

Em suma, a democracia “não precisaria tolerar os intolerantes quando os seus valores centrais estivessem em jogo” (Bourne, 2015, p. 338). A democracia poderia prever, assim, limites materiais de revisão que resguardassem os princípios fundamentais de uma Constituição.

A vocação democrática do Ministério Público, como instituição de importância para a transformação da realidade social e efetivação do Estado Democrático de Direito, foi alicerçada com o advento da Constituição Cidadã.

Existem grandes controvérsias entre os autores sobre a verdadeira origem do Ministério Público. Segundo Mário Vellani (1996, p. 2), a origem está há mais de 4 mil anos no Egito, na figura do funcionário real, conhecido como *Magiaí*, que exercia o papel de castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos; fazia ouvir as palavras de acusação, indicando as disposições legais que se aplicavam ao caso e, após, tomava parte das instruções para descobrir a verdade.

A análise dessa corrente que vê no Egito a origem do Ministério Público é feita através da atenção que o Egito dava ao direito processual, fazendo nascer aí uma função tipicamente fiscalizadora (Garcia, 2012, p. 134).

Para alguns, o Ministério Público tem sua origem na Antiguidade Clássica, em que qualquer cidadão romano poderia assumir o papel de acusador, para, em nome da coletividade, apresentar a acusação.

Na Grécia, os crimes eram divididos em públicos e privados – estes, invariavelmente entregues à acusação privada, do ofendido. Quando aqueles constituíam sobretudo ofensa contra a pátria, ao lado da acusação dos cidadãos, a lei conferia a ação aos *temós-tetas*, aos quais cumpria oferecer denúncia perante o Senado ou a Assembleia do Povo (Araújo, 2016, p.495-496).

Para Mazzilli (2015, p. 189), todavia, é mais usual e consensual apontar a origem do Ministério Público no direito judiciário francês. Em 25 de março de 1302, por meio da Ordenança de Felipe IV, o Belo, então rei francês, foi redigido aquele que seria o primeiro texto disciplinando a atuação dos *procuratores nostri*. Em lenta evolução, chegamos aos textos napoleônicos, que instituíram, de forma mais efetiva, o Ministério Público que a França ainda conhece na atualidade.

A origem francesa da instituição explicaria, também, o termo *parquet* para referir-se ao Ministério Público. Essa expressão seria decorrência da posição antigamente ocupada nas salas de audiências, em que os magistrados tinham assento sobre um estrado, enquanto os integrantes do Ministério Público assentavam-se sobre o assoalho. Além disso, em face da atuação do Ministério Público em audiências, expondo fatos e fundamentos, seus membros também eram denominados pelas expressões *magistrature débout* (magistratura de pé) e *les gens du roi* (as pessoas do rei), pois representavam os interesses do rei em fazer aplicar a justiça aos fatos em julgamento (Rezende, 2019, p. 18).

Com efeito, pode-se dizer que o Ministério Público foi instituído com o intuito de tutelar os interesses dos soberanos, devido ao papel desempenhado pelos antigos Procurador dos feitos da Coroa, Procurador dos Feitos da Fazenda e Promotor de Justiça da Casa de Suplicação. Todavia, com o passar do tempo, se percebeu que a instituição possuía afinidade com a defesa do interesse social e da própria democracia.

O Ministério Público no Brasil encontra suas raízes no direito lusitano vigente no país nos períodos colonial, imperial e início da República. O Promotor de Justiça atuava como fiscal da lei e da justiça, bem como era o responsável por promover a acusação criminal (Macedo Júnior, 1997, p. 36).

Foram as Ordenações Manuelinas, em 1521, que pela primeira vez fizeram referência ao Promotor de Justiça, estabelecendo suas obrigações perante as casas de suplicação e nos juízos das terras. Nelas estavam presentes as influências do direito francês e canônico. Segundo estas, o Promotor deveria ser alguém letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões que, para lume e clareza da justiça, e para inteira conservação, dela convêm (Ferraz, 1999, p. 39).

Já em 1603, nas Ordenações Filipinas, o Promotor de Justiça era nomeado pelo Rei e chamava-se “Promotor de Justiça da Casa de Suplicação”, tendo como função básica legal “requerer todas as causas que tocam à justiça, com cuidado e diligência, formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da justiça hão de ser acusados na Casa de Suplicação por acordo da relação” (Machado, 1998, p. 16). Surge, então, a função fiscalizatória do Ministério Público e, principalmente, o papel de acusador.

Segundo Paulo Rangel (2009, p. 119), o primeiro texto legislativo de que se tem notícia no Brasil e que se refere ao Ministério Público é o diploma de 9 de janeiro de 1609, que disciplinava a composição do Tribunal da Relação do Brasil, sediado na Bahia. Nesse Tribunal, o papel de Procurador da Coroa e de Promotor de Justiça era exercido por um dos dez desembargadores que a compunham, à semelhança do que ocorria na Casa da Suplicação em Portugal.

No Código de Processo Criminal de 1832, o Ministério Público era tratado em três artigos na secção III, a saber, artigos 36, 37 e 38, e se beneficiava de garantias fundamentais, tais como independência funcional e autonomia administrativa.

O tratamento constitucional recebido pelo Ministério Público nas constituições anteriores demonstra o crescimento institucional, colocando o Promotor de Justiça como órgão da sociedade, titular da ação penal, sendo essencial na defesa da ordem jurídica.

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, não tratou do Ministério Público durante o Império, pois se limitou apenas a tratar da presença do Procurador da Coroa e Soberania Nacional (Rangel, 1999, p.149), que era quem fazia a acusação no juízo dos crimes, como ressalva o art. 48 da referida Constituição: “No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional”.

A Constituição de 1824 era fruto do Poder Imperial, tendo sido decretada pelo Imperador e não aprovada pela assembleia constituinte como deveria ser. “A primeira Constituição brasileira nasce de cima para baixo, imposta pelo rei ao ‘povo’, embora devamos entender por ‘povo’ a minoria de brancos e mestiços que votava e que de algum modo tenha participação na vida política” (Fausto, 1999, p. 149).

A segunda Constituição brasileira é inspirada no modelo norte-americano, inaugurando a República Federativa liberal e sendo promulgada em 24 de fevereiro de 1891, apenas tratando, quanto ao Ministério Público, da nomeação do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República, dentre ministros do Supremo Tribunal Federal, no título referente ao Poder Judiciário (art. 58, §2º), sem tratar de sua institucionalização¹.

A Constituição de 1891, sob o ponto de vista político, deu aos estados (antigas províncias) autonomia para organizar sua própria força pública, criou a tripartição dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). No que tange ao Ministério Público, essa Constituição foi extremamente tímida quanto à sua presença, no início do período republicano, silenciando quanto à instituição em um momento crítico da passagem do Império para a República na sociedade brasileira (Rangel, 1999, p. 123).

A terceira Constituição do Brasil, de 1934, significou a reabilitação do Ministério Público. Nela, várias conquistas se verificaram: deu-se estabilidade aos seus membros e regulou-se o ingresso na carreira através de concursos públicos. O Procurador-Geral da República, em vez de escolhido entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), passou a ser de livre nomeação e demissão pelo Presidente da República, mediante aprovação pelo Senado Federal (Silva, 1981, p. 8).

1 Dispõe o art. 58, § 2º, da Constituição de 1891: “Art. 58 – [...] § 2º O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei”.

Entretanto com o advento da quarta Constituição Federal, em 1937, verifica-se um retrocesso (Silva, 1981, p. 10). Somente o art. 99 fazia referência ao Procurador-Geral da República como chefe do Ministério Público Federal, e o seu art. 105 tratava sucintamente da composição dos Tribunais superiores, dos quais “um quinto dos lugares seria preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada”.

A Carta Política de 1946 marcou o retorno do país ao regime democrático, e também a independência do Ministério Público como instituição. O Ministério Público não tinha vinculação a qualquer dos poderes da República, e sua existência em âmbito federal e estadual passava a ser prevista, permitindo que seus membros fossem removidos somente por decisão motivada do Procurador-Geral.

A sexta Carta Magna, de 1967, colocou o Ministério Público no capítulo atinente ao Poder Judiciário, conferiu a ele as mesmas prerrogativas dos juízes, com aposentadoria após trinta anos de serviços e com vencimentos integrais.

A Constituição de 1988 (CF/88) ampliou sensivelmente as funções do Ministério Público, consagrando-o com todas as funções institucionais necessárias à proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Leciona Paulo Gustavo Guedes Fontes que

[...] na Constituição de 1988, nenhuma instituição do Estado saiu tão fortalecida e prestigiada como o Ministério Público, em relação aos nossos textos constitucionais anteriores. A instituição foi, com efeito, consideravelmente transformada pelo constituinte de 1988, que desejou fazer dela uma garantia geral da ordem jurídica, independente dos três Poderes da República. Essa independência (orgânica, administrativa e funcional) pode ser analisada em relação aos três Poderes (Fontes, 2006, p. 18).

A CF/88, ao reconhecer ao Ministério Público o papel de defesa do regime democrático, retomou a ideia que já vinha do Anteprojeto Afonso Arino e da Carta de Curitiba, que tinham inspiração na Constituição Portuguesa de 1976, que atribui à instituição ministerial portuguesa a defesa da “legalidade democrática” (Mazzilli, 2010, p. 135).

Então, facilmente se percebe que a vocação democrática do Ministério Público, como instituição de importância para a transformação da realidade social e efetivação do Estado Democrático de Direito, foi alicerçada com o advento da Constituição Cidadã.

O Ministério Público que emerge da nova ordem constitucional é uma instituição com novas atribuições e garantias, com poderes de investigação e possibilidades de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos interesses transindividuais, mecanismos esses que promovem a transformação social e fortalecem o regime democrático.

O Ministério Público não é mais um órgão do Estado destinado a intransigentemente defender a Coroa, ou a correspondente Fazenda Pública de hoje, nem, com maior razão, é destinado à defesa dos governantes. Agora a constituição deu liberdade e autonomia ao Ministério Público; a seus agentes, deu independência funcional, inamovibilidade e vitaliciedade como um todo, para que zelem pelas liberdades públicas, para que defendam os direitos do cidadão, até mesmo em face do Estado e dos governantes, ainda que para isto tenham que contrariar os interesses desses últimos (Mazzilli, 1999, p. 92).

O Ministério Público que emerge da nova ordem constitucional é uma instituição com novas atribuições e garantias, com poderes de investigação e possibilidades de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos interesses transindividuais – mecanismos esses que promovem a democracia.

A atuação do Ministério Público, nessa linha, compõe o cerne do novo desenho da instituição ministerial, que deve se pautar pelo estudo e pela análise das deficiências sociais, das causas locais e regionais, bem como realizar planejamento estratégico para atuação institucional com base em estudos estatísticos e indicadores sociais.

A capacidade de articulação, diálogo e construção do consenso são regras a serem observadas, enfatizando a ideia de que a legitimação da promoção do direito e, via de consequência, da proteção dos direitos fundamentais manifesta-se muito mais vigorosamente pela dialogicidade, pela capacidade negocial e de articulação democrática, do que pela capacidade unilateral de decidir e pela imperatividade das decisões.

A atuação preventiva, efetiva e célere, a proteção das garantias fundamentais, a tutela dos direitos difusos e coletivos, bem como a valorização da participação social para construção de decisões são diretrizes que desenham este novo Ministério Público.

3. Democracia militante

Quanto ao constante surgimento de ameaças antidemocráticas ao redor de todo o mundo, tem se tornado recorrente a existência de debates que apreciam a teoria da democracia militante. Isso se deve ao fato de que vários Estados têm sofrido com a ascensão de discursos totalitários, que colocam em risco a integridade de regimes democráticos.

Pelo fato de que a democracia tem como preceito fundamental a tolerância e a manutenção das liberdades, eventualmente a própria democracia se coloca em risco, pois até mesmo os discursos antidemocráticos são tolerados.

A expressão *democracia militante* foi cunhada pelo jurista e cientista político alemão, Karl Loewenstein, em 1935, e depois

desenvolvida e aprofundada em dois artigos seminais publicados na *The American Political Science Review* em 1937. De origem judaica, Loewenstein viu-se obrigado a deixar a Alemanha logo após a ascensão de Hitler ao poder, em 1933, buscando refúgio nos Estados Unidos. Ex-aluno de Max Weber, apontava para a natureza predominantemente “emocional” do fascismo, que considerava, não como uma ideologia, propriamente dita, mas como um simples método de assunção e manutenção de poder.

Loewenstein demonstrou-se particularmente crítico ao posicionamento de Hans Kelsen, para quem a democracia, compreendida como um processo formal de tomada de decisão, a partir da vontade da maioria, deveria ser “neutra” em relação aos resultados do processo democrático. Também foi crítico em relação aos chamados liberais fundamentalistas, para os quais a restrição às liberdades democráticas, ainda que em nome da defesa da democracia, consistia numa contradição inaceitável, mesmo quando aplicada àqueles que empregam essas liberdades de forma abusiva e maliciosa, com a finalidade de provocar a erosão da democracia liberal (Pontes, 2020, p. 100).

A partir da experiência da impotência da teoria política liberal e do positivismo jurídico face ao nazifascismo, Karl Loewenstein propôs que a “democracia deveria se tornar militante”, abandonando a postura passiva defendida pelo positivismo e pelo “liberalismo fundamentalista”. A “democracia militante” de Loewenstein consistia, portanto, menos em uma doutrina jurídica e política completa, e mais em uma conclamação de que as democracias e o Estado de direito estabelecessem e colocassem mecanismos de autodefesa como reação à debacle da República de Weimar (Loewenstein, 1937, p.417).

Inclusive, a primeira Constituição democrática militante surgiu, de fato, na Alemanha Ocidental, com a Lei Fundamental de Bona, promulgada após os eventos traumáticos da Segunda Guerra

Mundial e em razão deles: o povo alemão sentiu a necessidade de proteger a nova ordem constitucional para impedir a repetição da queda do antigo regime².

Da perspectiva política, propõe-se a formação de frentes amplas antifascistas; no âmbito jurídico e institucional, propõe-se a criação de ferramentas legais que autorizem, quando necessário, a restrição de direitos, a proibição de partidos políticos ou de grupos extremistas no processo democrático, assim como a criação de instituições voltadas a debelar a ação desses grupos e movimentos.

Assim, o que se mostra essencial é identificar técnicas políticas utilizadas na tentativa de subverter os valores democráticos. Isso permite que sejam estabelecidos meios racionais para se combater essas técnicas – através da elaboração de legislações específicas ou através de outras medidas.

A partir dessa visão, reputa-se importante a afirmação de que as Democracias atuais devem se tornar ativas – de modo a se autopreservarem – e militantes em sua própria defesa, para inibir, com êxito, ameaças totalitárias.

A Constituição Federal trouxe em seu corpo disposições com finalidade de proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais e, de modo amplo, proteção dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Essas disposições constitucionais culminaram na elaboração de leis que disciplinam de maneira específica algumas dessas proteções, a saber:

a) Artigo 5º, inciso XLII, a previsão de que a prática de racismo constitui crime – inafiançável e imprescritível –, sendo que tal previsão tem como escopo evitar qualquer tipo de segregação racial.

2 Currie explica que estas precauções constitucionais são reflexos da amarga experiência da República de Weimar, na qual “antidemocratic forces took advantage of political freedoms to subvert the constitution itself”. Agora, “the tools of democracy may not be used to destroy the very values they were designed to preserve” (Currie, 1994, p. 215).

A partir dessa previsão constitucional, foi elaborada a Lei nº 7.716 de 1989, que trata dos crimes de preconceito de raça ou de cor;

b) No artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, prevê-se que a prática de tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia; e, com base nessa previsão constitucional, foi elaborada, para disciplinar tal conduta criminosa, a Lei nº 9.455 de 1997;

c) No artigo 5º da Constituição Brasileira, em seu inciso XLIV, tem-se previsto como crime inafiançável e imprescritível “a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.” No inciso XVII desse mesmo artigo constitucional, tem-se, ainda, vedação à existência de associações de caráter paramilitar;

d) Além dessa disposição constitucional, a Lei nº 9.096 de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, em seu artigo 6º, veda a possibilidade de um partido político ministrar instruções de caráter militar ou paramilitar, ou utilizar forças desse tipo, e veda, também nesse caso específico, o uso de uniformes para os membros. Vale citar, também, o artigo 288-A do Código Penal Vigente, que tipifica como conduta criminosa a constituição de milícia privada.

Ademais, a Constituição de 1988 também incorporou elementos de autodefesa democrática ao estabelecer distintos mecanismos para lidar com diversos tipos de crise. Ao tratar do *impeachment*, estabeleceu como crime de responsabilidade do Presidente da República atentar contra o livre funcionamento dos demais poderes, o exercício de direitos fundamentais, o cumprimento das leis e decisões judiciais (artigo 85, II, III e VII, da CF), entre outros princípios constitucionais.

Previu também a possibilidade de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, com chancela congressional, quando houver ameaça ao Estado Democrático de Direito, autorizando a restrição de alguns direitos, como a liberdade de reunião, sigilo

de correspondência e comunicação, além de realização de prisões por crimes contra o Estado, que deverão ser imediatamente informadas a autoridade judiciária (artigos 136 e 137 da CF).

Da mesma forma, a Intervenção Federal – como a decretada no dia 8 de janeiro de 2023, com a finalidade de reestabelecer a ordem no Distrito Federal –, tem como um dos seus fundamentos a defesa “da forma republicana, do sistema representativo e do regime democrático”, além da proteção “dos direitos da pessoa humana” (artigo 34, VII, a e b).

Com efeito, é impossível negar a natureza defensiva da nossa Constituição, bem como a existência de mecanismos da chamada caixa de ferramentas proposta pela doutrina da *democracia militante*.

Com a Constituição Federal de 1988, que selou a transição do regime militar para a democracia, ao Supremo Tribunal Federal foi conferida a função de “guarda” da Constituição Federal. Em suas mãos, foram concentradas as atribuições de tribunal constitucional, corte de cassação, além de órgão responsável pelo julgamento de todos os membros do Parlamento e do primeiro escalão do governo, seja no âmbito criminal ou administrativo. O acesso ao STF foi ampliado a inúmeros agentes políticos e sociais.

A postura do Supremo Tribunal Federal se caracterizou por militante a partir da escalada de ataques ao Tribunal e à democracia, tendo o Tribunal adotado postura ativa e contundente na defesa da democracia, extraíndo o maior potencial protetivo possível de suas competências e das normas legais e constitucionais, com o objetivo de conter ataques e ameaças concretas à ordem democrática.

Em 14 de março de 2019, invocando o disposto no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, determinou a instauração de inquérito criminal (Inq. 4.781) com o objetivo de apurar notícias fraudulentas, conhecidas como *fake news*, denúncias caluniosas,

ameaças e infrações que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, nomeando o ministro Alexandre de Moraes para a condução da investigação (Portaria GP no. 69, 14/03/19).

Em 20 de abril de 2022, por maioria de votos, o STF condenou o deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ) à perda do mandato, à suspensão dos direitos políticos e a uma pena de 8 anos e 9 meses, a serem cumpridos em regime fechado, pela prática dos crimes de ameaça às instituições, ao estado democrático de direito e aos ministros da Corte.

4. A postura militante do Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos

É lapidar ressaltar que a democracia é um conceito histórico, e não uma mera concepção abstrata e estática, sendo, na verdade, um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais, que aquele pouco a pouco conquista no correr da história. É um processo de convivência, que denota historicidade, possui uma relação de poder político e é um modo de vida, pautado no respeito e tolerância entre os conviventes.

Nada obstante, a realidade de negação dos valores básicos democráticos e o falseamento da vontade popular vêm sendo observados em diversos países, que vivenciaram e vivenciam o crescimento de movimentos antidemocráticos, tal como Estados Unidos da América, Índia, Turquia, Filipinas, Equador, Hungria e Polônia (Peccinin, 2022, p. 107).

No Brasil, a realidade não é diferente. A lei fundamental está sendo testada por sucessivos ensaios autoritários do Executivo, de atuações de particulares, das violações à cláusula constitucional da separação dos poderes e dos direitos fundamentais de grupos

vulneráveis com o desmantelamento das agências responsáveis pela sua satisfação.

Com efeito, a título de ilustração, tem-se: a) atos extremistas em que pessoas com máscaras e tochas manifestaram-se na frente do STF, intitulando-se “300”, defendendo o fechamento de instituições democráticas, em especial contra a Corte, associados pela mídia a posturas semelhantes ao grupo supremacista americano *Klu Klux Klan* (Congresso em Foco, 2020, s. p.); b) a organização de atos antidemocráticos que pediam intervenção militar e o fechamento do STF e do Congresso Nacional (Motta, 2021); c) as declarações do Deputado Federal Daniel Silveira ao se dirigir à honorabilidade dos membros da Suprema Corte e com o objetivo de “impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito” (Rodas, 2022, s. p.); d) a escalada dos ataques aos jornalistas de plantão na saída do Palácio da Alvorada, separados apenas com uma grade, e insultados de forma cada vez mais agressiva – profissionais que estão trabalhando, sem que haja providências por parte das autoridades para protegê-los” (Artigo 19 *et al.*, 2020, s. p.).

Nas palavras de Clèmerson Merlin Clève e Bruno Meneses Lorenzetto, referindo-se ao Poder Executivo do ano de 2022,

[...] experimenta-se, agora, um governo de direita que amesquinha os direitos fundamentais, que se omite diante do direito à vida em plena época de pandemia, implicando um sem-fim de mortes evitáveis, que agride os grupos vulneráveis, é cúmplice de disparos em massa de *fake news*, consente com as mensagens autoritárias e a disseminação dos discursos de ódio pelos seus grupos de apoio, reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal ou do Congresso Nacional. Um governo que propõe uma reinterpretação oportunista do art. 142 da Constituição Federal, autorizadora de uma fantasiosa intervenção militar nos negócios do Estado, elabora dossiês contra adversários, tra-

ta os opositores como inimigos que merecem aniquilamento e, mais, segundo noticiou a revista Piauí, pretendeu, efetivamente, uma ou outra vez, promover um golpe para implantar regime de exceção, e que, finalmente, promove publicamente a defesa de torturadores e da ditadura militar (Clève; Lorenzetto, 2021).

Assim, pode-se afirmar que é difícil imaginar um momento mais propício que o atual para compreender o conceito e a importância da democracia militante, desenvolvida para impedir que grupos extremistas, situações indesejadas ou momentos de instabilidade institucional afetem o regular funcionamento da democracia.

Nesse sentido, definiu-se que os atos antidemocráticos contemporâneos apresentam como características comuns: a) manifestações autoritárias por um dos Poderes; b) ataques generalizados – sejam eles praticados por agentes públicos ou particulares – aos princípios fundantes do Estado Democrático; c) separação dos poderes e aos direitos fundamentais, embora – de forma contraditória – estes sejam utilizados como forma de legitimar essa atuação (Serrano; Bonfim; Serrano, 2021, p. 31).

Os movimentos antidemocráticos – marcados por posturas autoritárias e contraditórias com o modelo de Estado Democrático de Direito, praticadas por agentes públicos e por particulares, referidos acima – exteriorizam ataques aos princípios democráticos, à separação dos Poderes e às instituições.

Evidente, então, que atos antidemocráticos exigem uma correta resposta estatal, no sentido de impedir que retrocessos ocorram e que se consiga, enfim, abalar os pilares das instituições. Além disso, “a doutrina original da ‘democracia militante’ sugere que as instituições e as autoridades que as habitam deveriam assumir uma postura contundente e ativa na defesa da democracia, sempre que ela estiver sob ameaça” (Vieira, 2023, p. 14).

Nessa perspectiva, demanda-se uma atuação eficiente do Ministério Público, instituição essa de importância para a transforma-

ção da realidade social e efetivação do Estado Democrático de Direito. Isso porque o Ministério Público que emerge da nova ordem constitucional é uma instituição com novas atribuições e garantias, com poderes de investigação e possibilidades de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos interesses transindividuais – mecanismos esses que promovem a transformação social e fortalecem a democracia.

É bom que se diga que a natureza defensiva da Constituição Federal não deixa espaço para se contestar tanto a legitimidade de criminalização de determinadas condutas antidemocráticas, com a necessária restrição de direitos, quanto uma autorização para que órgãos como o Ministério Público assumam uma postura “militante” na defesa da democracia.

Por postura institucional “militante”, compreenda-se um comportamento ativo e contundente do Ministério Público e seus integrantes na defesa da democracia, extraíndo o maior potencial protetivo possível de suas atribuições e das normas legais e constitucionais de defesa da democracia, com o objetivo de conter ataques e ameaças concretas à ordem democrática (Vieira, 2018, p. 174).

O Ministério Público deve ser, pois, um dos agentes da democracia militante, conseguindo reagir aos fenômenos pós-modernos supracitados de maneira eficiente, sendo capaz de adotar novas posturas institucionais, novos métodos, novas fórmulas e novéis fazeres.

Nesse sentido, este artigo compilou 70 posturas institucionais adotadas por estados da Federação e pela Procuradoria-Geral da República que demonstram a atuação militante do Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos ocorridos recentemente no Brasil, seguindo-se os postulados da democracia militante de Karl Loewenstein. Vejamos no (ANEXO A).

Inegável, portanto, que o Ministério Público assumiu um *papel militante e combativo* na defesa da Constituição e dos pressupostos fundamentais do regime democrático, que foram essenciais para a sua sobrevivência. Diante da gravidade e da robustez dos riscos autoritários, a instituição atuou de modo proativo na moderação de todo o ciclo autoritário, acionando, com alguma dose de abertura interpretativa, a caixa de ferramentas disponibilizadas pelo paradigma de democracia militante.

Outrossim, a atuação do Ministério Público se pautou pela legalidade e pelo uso adequado dos instrumentos e mecanismos constitucionais, baseando-se, na premissa de que, diante de ataques à sua própria existência, os regimes democráticos têm legitimidade para acionar medidas restritivas aos direitos fundamentais de grupos ou indivíduos movidos por projetos autoritários.

5. Conclusão

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma para o Ministério Público: erigiu a instituição à condição de permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cuja missão é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88).

O Ministério Público não é mais um órgão do Estado destinado a intransigentemente defender a Coroa, ou a correspondente Fazenda Pública de hoje, nem, com maior razão, é destinado à defesa dos governantes.

A Constituição deu liberdade e autonomia ao Ministério Público; a seus agentes, deu independência funcional, inamovibilidade e vitaliciedade como um todo, para que zelem pelas liberdades públicas, para que defendam os direitos do cidadão até mesmo em face do Estado e dos governantes, ainda que para isto tenham que contrariar os interesses desses últimos (Mazzilli, 1999, p. 92).

Com efeito, o Ministério Público, com novo perfil constitucional, passou a ter como missão a defesa de direitos e interesses transindividuais, com legitimidade para propor ações civis públicas, instaurar inquéritos civis, firmar termos de compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendações aos órgãos públicos e realizar audiências públicas visando a apurar os anseios da sociedade e, por consequência, promover a defesa da democracia.

Assim, o Ministério Público e seus integrantes devem adotar comportamento ativo e contundente na defesa da democracia, extraindo o maior potencial protetivo possível de suas atribuições e das normas legais e constitucionais de defesa da democracia, com o objetivo de conter ataques e ameaças concretas à ordem democrática (Vieira, 2018, p. 174).

O Ministério Público deve ser, pois, agente da democracia militante, conseguindo reagir aos fenômenos pós-modernos supracitados de maneira eficiente, sendo capaz de adotar novas posturas institucionais, novos métodos, novas fórmulas e novéis fazeres.

6. Referências

ABREU, G. Procurador-chefe do MP-AM pede providências à PM sobre atos antidemocráticos no CMA. *Revista Cenário* (online), Manaus, 12 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://revistacenarium.com.br/procurador-chefe-do-mp-am-pede-providencias-a-pm-sobre-atos-antidemocraticos-no-cma/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. PF e MPF cumprem mandados contra atos antidemocráticos no Rio de Janeiro. *Gazeta Digital* (online), Cuiabá, 7 fev. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/brasil/pf-e-mpf-cumprem-mandados-contra-atos-antidemocraticos-no-rio-de-janeiro/722892>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

AGOSTINHO, A. MPF fala em 'inibir e desmobilizar atos antidemocráticos em Pernambuco'. *Diário de Pernambuco* (online), Recife, 9 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.diario-depernambuco.com.br/noticia/politica/2023/01/mpf-fala-em-inibir-e-desmobilizar-atos-antidemocraticos-em-pernambuco.html>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ARAÚJO, L. A. D. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Verbatim, 2016.

A postura de democracia militante adotada pelo Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos

Thiago de Paula Oliveira

ARTIGO 19; CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ; FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO; INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; INSTITUTO VLADIMIR HERZOG; JORNALISTAS CONTRA O ASSÉDIO; REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. Nota conjunta: Liberdade de Expressão e de Imprensa enfrentam a maior ameaça do período democrático no Brasil. *Intervozes* (online), São Paulo, 28 mai. 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://intervozes.org.br/nota-conjunta-liberdade-de-expressao-e-de-imprensa-enfrentam-a-maior-ameaca-do-periodo-democratico-no-brasil>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS (AMPAL). Nota pública: AMPAL repudia atos violentos e antidemocráticos contra os três poderes. *AMPAL* (online), Maceió, 9 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.ampal.com.br/nota-publica-ampal-repudia-atos-violentos-e-antidemocraticos-contr-a-os-tres-poderes/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AMPERN). PGJ participa de reunião extraordinária do CNPG para reforçar a unidade do MP diante dos atos antidemocráticos em Brasília. *AMPERN* (online), Natal, 13 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.ampern.org.br/pgj-participa-de-reuniao-extraordinaria-do-cnpg-para-reforcar-a-unidade-do-mp-diante-dos-atos-antidemocraticos-em-brasilia>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BEÇAK, R; LONGHI, J. V. R. Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação. *Revista Interdisciplinar do Direito*, Valença, v. 8, n. 1, p. 51-64, 2011. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/330>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BENEDITO, E. Sul da Bahia: Ministério Público investiga financiadores aos ataques em Brasília. *Blog do Bené* (online), [s. l.] 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.blogdobene.com.br/exibe-noticia.php?title=sul-da-bahia-ministerio-publico-investiga-financiadores-aos-ataques-em-brasilia>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BLIGH, G. Defending Democracy: a New Understanding of the Party-Banning Phenomenon. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, [s. l.] v. 46, n. 5, p. 1321-1379, 2013. Disponível em: <<https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol46/iss5/4/>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. 13. ed., 4. reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

BORGES, C. MP investiga supostos atos antidemocráticos por policiais de Santa Catarina. *G1* (online), Florianópolis, 2 set. 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/09/03/mp-investiga-supostos-atos-antidemocraticos-por-policiais-de-santa-catarina.ghtml>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BORGES, C.; PACHECO, J.; SPAUTZ, D.; FARACO, R; G1 SC; NSC TV. MP aponta relação de ao menos 12 empresários e agentes políticos em financiamento de bloqueios ilegais em SC. *G1*, Florianópolis, 9 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/11/09/mp-aponta-relacao-de-ao-menos-12-empresas-e-agentes-politicos-em-financiamento-de-bloqueios-ilegais-em-sc.ghtml>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BOURNE, A. K. Political Parties and Terrorism: Why ban Batasuna? *Comparative European Politics*, [s. l.] v. 13, p. 325-344, 2015.

BRAGA, L. MP pede à PF que investigue empresário por atos antidemocráticos em GO. *Metrópoles* (online), 16 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://www.metrópoles.com/brasil/mp-pede-a-pf-que-investigue-empresario-por-atos-antidemocraticos-em-go>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CABRAL, M. O. Democracia e partidos políticos anti-democráticos. *Revista do Ministério Público*, A.15ª, n. 59 jul./set. 1994.

A postura de democracia militante adotada pelo Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos

Thiago de Paula Oliveira

CARVALO, M. A. M. de. Nota oficial. *MPPE* (online), Recife, 8 jan. 2023. Disponível em: <<https://portal.mppe.mp.br/w/nota-oficial>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CHAUÍ, M. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.

CLÊVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. *A democracia constitucional em período de tempestade*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4260/4446/31884>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CONGRESSO EM FOCO. Bolsonaristas copiam Ku Klux Klan em Ato Contra STF. *Congresso em Foco* (online), [s. l.] 31 de maio de 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaristas-copiam-klu-klux-klan-em-ato-contra-stf-veja-o-video/>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). CNMP participa de reunião do CNPG que alinhou estratégias de atuação conjunta entre MPs em relação aos atos antidemocráticos ocorridos em Brasília. *CNMP* (online), Brasília, 19 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16035-cnmp-participa-de-reuniao-do-cnpg-que-alinhou-estrategias-de-atuacao-conjunta-entre-mps-em-relacao-aos-atos-antidemocraticos-ocorridos-em-brasilia>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CORRÊA, D. MPF do Rio instaura inquérito para apurar atos antidemocráticos. *Agência Brasil* (online), Brasília, 5 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-11/mpf-instaura-inquerito-para-apurar-atos-antidemocraticos-no-rj>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CORREIA, G. Governo e Ministério Público de MS se reúnem para coibir atos antidemocráticos - CRE-DITO: CAMPO GRANDE NEWS Não paginado. *Campo Grande News* (online), Campo Grande, 10 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/politica/governo-e-ministerio-publico-de-ms-se-reunem-para-coibir-atos-antidemocraticos>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CN7. Facção do Ceará é apontada como financiadora de atos antidemocráticos em Brasília. Não paginado. *CN7* (online), [s. l.] 2023. Disponível em: <<https://cn7.com.br/facao-do-ceara-e-apontada-como-financiadora-de-atos-anti-democraticos-em-brasilia/>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CURRIE, D. P. *The Constitution of the Federal Republic of Germany*. Chicago: The University of Chicago, 1994.

DORNELLES, M. L. MPRS manifesta repúdio a atos criminosos ocorridos em Brasília. *MPRS* (online), Porto Alegre, 8 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/55959>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FACUNDO, M. Grupo criminoso no Ceará financiou e organizou atos antidemocráticos de 8 de janeiro, aponta MPCE. *Diário do Nordeste* (online), Fortaleza, 6 set. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/grupo-criminoso-no-ceara-financiou-e-organizou-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro-aponta-mpce-1.3414526>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FAUSTO, B. *História do Brasil*. 6. ed., São Paulo: Edusp, 1999.

FERRAZ, A. A. M. de C. *Ministério Público*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FOLHA DE ALAGOAS. Manifestantes que realizarem atos antidemocráticos serão investigados, diz chefe do MP em Alagoas. *Folha de Alagoas*, Maceió, 6 set. 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://folhadealagoas.com.br/2021/09/06/manifestantes-que-realizarem-atos-antidemocraticos-serao-investigados-diz-chefe-do-mp-em-alagoas/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FONTES, P. G. G. *O controle da Administração pelo Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FONSECA, M. da. Servidor do MP de Minas que participou de atos antidemocráticos vai pagar multa e se retratar. *Itatiaia* (online), Belo Horizonte, 24 mai. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/05/24/servidor-do-mp-de-minas-que-participou-de-atos-antidemocraticos-vai-pagar-multa-e-se-retratar>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no direito comparado. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 2, p. 131-155, 2012. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44>. Acesso em: 15 jan. 2024.

G1 MINAS. Ministério Público de MG pede informações ao STF para apurar envolvimento de mineiros em atos antidemocráticos. *G1*, Belo Horizonte, 13 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/13/ministerio-publico-de-mg-pede-informacoes-ao-stf-para-apurar-envolvimento-de-pessoas-de-mg-em-atos-antidemocraticos.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

G1 PR. MP cria canal para denúncias de atos antidemocráticos no Paraná; veja como usar. *G1* (online), Curitiba, 11 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/01/11/mp-cria-canal-para-denuncias-de-atos-antidemocraticos-no-parana-veja-como-usar.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

G1 RR. Ministério Público investiga bloqueios contra o resultado das eleições em rodovia de Roraima. *G1*, Boa Vista, 1 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/11/01/ministerio-publico-investiga-bloqueios-contra-o-resultado-das-eleicoes-em-rodovia-de-roraima.ghtml>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

GORETH, C. CNPG avalia medidas adotadas contra atos antidemocráticos. *MPMT* (online), Cuiabá, 9 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpmpt.mp.br/conteudo/58/120236/cnpg-avalia-medidas-adotadas-contra-atos-antidemocraticos>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

HONÓRIO, C. MPGO investiga supostos atos antidemocráticos em Jataí. *MPGO* (online), [s. l.] 7 nov. 2022. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mpgo-investiga-supostos-atos-antidemocraticos-em-jatai>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

JACOMINI, G. Ministério Público do Paraná oficializa autoridades sobre ordem do STF contra atos antidemocráticos. *CBN Curitiba* (online), Curitiba, 9 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://cbncuritiba.com.br/materias/ministerio-publico-do-parana-oficializa-autoridades-sobre-ordem-do-stf-contra-atos-antidemocraticos/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

JORNAL DE BRASÍLIA. MPDFT investiga atos antidemocráticos em Brasília. *Jornal de Brasília* (online), Brasília, 13 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/brasil/impdft-investiga-atos-antidemocraticos-em-brasil>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

JURINEWS. Infração funcional: promotor que apoiou atos antidemocráticos é alvo de investigação da Corregedoria do MP. *JuriNews* (online), [s. l.] 13 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <https://jurinews.com.br/xslider_principal/promotor-que-apoiou-atos-antidemocraticos-e-alvo-de-investigacao-da-corregedoria-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LEIROS, M. Ministério Público Federal do AM instaura procedimento para investigar protestos antidemocráticos. *Revista Cenarium*, Manaus, 10 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://revistacenarium.com.br/ministerio-publico-federal-do-am-instaura-procedimento-para-investigar-protestos-antidemocraticos/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

A postura de democracia militante adotada pelo Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos

Thiago de Paula Oliveira

LIMA, B. MP denuncia empresários por obrigar funcionários a ir a atos golpistas. *Metrópoles* (online), [s. l.], 12 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://www.metrosoles.com/colunas/guilherme-ama-do/mp-denuncia-empresarios-por-obrigar-funcionarios-a-ir-a-atos-golpistas>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

LIMA, I. MP e MPF de Rondônia vão investigar participantes da invasão dos Três Poderes; 'atos de terrorismo', avalia advogado. *Revista Cenarium* (online), Manaus, 9 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://revistacenarium.com.br/mp-e-mpf-de-rondonia-va-o-investigar-participantes-da-invasao-dos-tres-poderes-atos-de-terrorismo-avalia-advogado/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. *American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

MACEDO JÚNIOR, R. P. Evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: FERRAZ, A. A. M de C. (Coord.). *Ministério Público: instituição e processo*. São Paulo: Atlas, p. 130-142, 1997.

MACHADO, A. C. da C. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MALHEIRO, F. Ministério Público de MG cria força tarefa contra atos terroristas no Estado. *O Tempo* (online) [s. l.] 11 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/politica/ministerio-publico-de-mg-cria-forca-tarefa-contratos-terroristas-no-estado-1.2796022>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MATHIAS, F. MPF abre inquérito contra Jovem Pan por incitar atos antidemocráticos. *CNN Brasil* (online), [s. l.] 9 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mpf-abre-inquerito-contrajovem-pan-por-incitar-atos-antidemocraticos/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MAZZILLI, H. N. *Ministério Público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MAZZILLI, H. N. *Regime Jurídico do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZILLI, H. N. Visão crítica da formação e das funções do promotor. In: NALINI, J. R. (Coord.) *Formação jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 417-432, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA (MPBA). (Assessoria de Imprensa). CNPG emite nota pública de repúdio à invasão das sedes dos Poderes da República. *MPBA* (online), Salvador, 8 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/Institucional/noticias/66235>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA (MPPB). MPPB repudia atos antidemocráticos e acompanha ação das forças de segurança. *MPPB* (online), 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mppb.mp.br/index.php/38-noticias/procuradoria-geral/24711-pgj-repudia-atos-antidemocraticos-e-designa-membro-do-mppb-para-acompanhar-acao-das-forcas-de-seguranca-na-pb>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (MPSC). (Coordenadoria de Comunicação Social). MPSC instaura procedimento para apurar conduta de agente de trânsito de Itajaí em manifestação pós-eleição. *MPSC* (online), Florianópolis, 1º nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-instaura-procedimento-para-apurar-conduta-de-agente-de-transito-de-itajai-em-manifestacao-pos-eleicao>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO (MPSP). Gaecos de todo o país alinham estratégia contra financiadores de atos antidemocráticos. *MPSP* (online), São Paulo, 18 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpse.mp.br/w/gaecos-de-todo-o-pa%C3%ADs-alinham-estrat%C3%A9gia-contrafinanciadores-de-atos-antidemocr%C3%A1ticos>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE (MPSE). (Núcleo de Comunicação). MPSE e MPF discutem integração de ações para inibir atos de ameaça constitucional. *MPSE* (online), Aracaju, 18 jan. 2023a. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpse.mp.br/index.php/2023/01/18/mpse-e-mpf-discutem-integracao-de-acoes-para-inibir-atos-de-ameaca-constitucional/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE (MPSE). (Núcleo de Comunicação). MPSE – Membros do GTAC e Comando da PMSE se reúnem para alinhar trabalho contra atos antidemocráticos. *MPSE* (online), Aracaju, 17 jan. 2023b. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpse.mp.br/index.php/2023/01/17/mpse-membros-do-gtac-e-comando-da-pmse-se-reunem-para-alinhar-trabalho-contra-atos-antidemocraticos/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE (MPSE). (Núcleo de Comunicação). MPSE cria grupo de trabalho para monitorar e coibir eventuais atos antidemocráticos em Sergipe. *MPSE* (online), Aracaju, 12 jan. 2023c. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpse.mp.br/index.php/2023/01/12/mpse-cria-grupo-de-trabalho-para-monitorar-e-coibir-eventuais-atos-antidemocraticos-em-sergipe/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE (MPSE). Nota Pública – Atos Antidemocráticos em Brasília. *MPSE* (online), Aracaju, 8 jan. 2023d. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpse.mp.br/index.php/2023/01/08/nota-publica-atos-antidemocraticos-em-brasilia/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE (MPAC). Agência de Notícias. MPAC institui Grupo de Trabalho para acompanhar repercussão dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro em Brasília. *MPAC* (online), Rio Branco, 18 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-institui-grupo-de-trabalho-para-acompanhar-repercussao-dos-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro-em-brasilia/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO Público do Acre identifica dois financiadores dos atos antidemocráticos. Produção de: Globo Produções; Bom Dia Amazônia. Rio Branco; Rio de Janeiro: Globoplay, 2022. 1 minuto. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/11136737/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL (MPDFT). (Assessoria Especial de Imprensa). MPDFT integra comitê do CNPG que apura atos antidemocráticos. *MPDFT* (online), Brasília, 13 jan. 2023a. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/14436-mpdft-integra-comite-do-cnpg-que-apura-atos-antidemocraticos>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL (MPDFT). (Assessoria Especial de Imprensa). Atos antidemocráticos: em mutirão, MP ouviu 112 presos nesse domingo. *MPDFT* (online), Brasília, 16 jan. 2023b. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2023/14440-atos-antidemocraticos-em-mutirao-mp-ouviu-112-presos-nesse-domingo>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). (Assessoria de Comunicação). MPMG protocola representação disciplinar na OAB-MG contra advogado que participou de atos antidemocráticos em Brasília. *MPMG*, Belo Horizonte, 20 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-protocola-representacao-disciplinar-na-oab-mg-contra-advogado-que-participou-de-atos-antidemocraticos-em-brasilia-8A94806785CBD8F00185D01126ED420D-00.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ (MPCE). Investigação do MPCE, MPF e Polícia Civil sobre atos antidemocráticos de 8 de janeiro embasa operação da PF no Ceará. *MPCE* (online), Fortaleza, 3 set. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/2023/09/investigacao-do-mpce-mpf-e-policia-civil-sobre-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro-embasa-operacao-da-pf-no-ceara/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (MPMA). Representantes do MPMA e dos três poderes unem forças contra possíveis atos de vandalismo no Maranhão. *MPMA* (online), São Luis, 9 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/representantes-do-mpma-e-dos-tres-poderes-unem-forcas-contra-possiveis-atos-de-vandalismo-no-maranhao/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

A postura de democracia militante adotada pelo Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos

Thiago de Paula Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). MPPR envia ao Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos do MPF informações sobre 71 pessoas que teriam participado de ilegalidades. *MPPR* (online), Curitiba, 25 jan. 2023a. Não paginado. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Noticia/MPPR-envia-ao-Grupo-Estrategico-de-Combate-aos-Atos-Antidemocraticos-do-MPF-informacoes>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). Edição trata de Estado Democrático de Direito e atos antidemocráticos. *MPPR* (online), Curitiba, 11 jan. 2023b. Não paginado. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Noticia/Edicao-trata-de-Estado-Democratico-de-Direito-e-atos-antidemocraticos>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). (Assessoria de Comunicação). Sob determinação da PGR, MPF/MT irá monitorar possíveis ocorrências de atos antidemocráticos. *MPF* (online), Cuiabá, 8 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/sob-determinacao-da-pgr-mpf-mt-ira-monitorar-possiveis-ocorrencias-de-atos-antidemocraticos>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL (Assessoria de Comunicação). MPF oferece denúncias contra financiadores de atos antidemocráticos em Dourados (MS). *MPF* (online), Campo Grande, 10 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-oferece-denuncias-contra-financiadores-de-atos-antidemocraticos-em-dourados-ms>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PARAÍBA (Assessoria de Comunicação). Ministério Público Federal participa de esforços conjuntos para desmobilizar manifestações antidemocráticas na Paraíba. *MPF* (online), 9 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/ministerio-publico-federal-participa-de-esforcos-conjuntos-para-desmobilizar-manifestacoes-antidemocraticas-na-paraiba>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ (Assessoria de Comunicação). MPF recomenda medidas contra eventual paralisação de serviços essenciais por atos antidemocráticos no Pará. *MPF* (online), Belém, 7 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/recomendacao-contra-paralisacao-servicos-essenciais-atos-antidemocraticos-pa>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE. (Assessoria de Comunicação Social). MPF processa União e deputado General Girão por estímulo a atos antidemocráticos no RN. *MPF* (online), Natal, 12 abr. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/rn/sala-de-imprensa/noticias-rn/mpf-processa-uniao-e-deputado-general-girao-por-estimulo-a-atos-antidemocraticos-no-rn>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MONTEIRO, A. P. de C. *Democracia militante na atualidade: o banimento dos novos partidos políticos antidemocráticos na Europa*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

MORENO, B. MPF instaura procedimento para investigar organização de atos antidemocráticos no Piauí. *Cidade Verde* (online), Teresina, 20 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/381440/mpf-instaura-procedimento-para-investigar-organizacao-de-atos-antidemocraticos-no-piaui>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MOTTA, A. Democracia é um jogo, mas não uma brincadeira. *Ibase* (online), [s. l.], 27 fev. 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://ibase.br/democracia-e-um-jogo-mas-nao-uma-brincadeira/>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

NOVO NOTÍCIAS. MPF tem investigações abertas contra atos antidemocráticos no RN. *Novo Notícias* (online), [s. l.] 10 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.novonoticias.com.br/mpf-tem-investigacoes-abertas-contra-atos-antidemocraticos-no-rn/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

A postura de democracia militante adotada pelo Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos

Thiago de Paula Oliveira

OURO PRETO ONLINE. MP de Rondônia se destaca na vanguarda de resolução de casos sobre atos antidemocráticos após eleições de 2022. *Ouro Preto Online* (online), [s. l.], 2 out. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.ouropretoonline.com/modules/news/article.php?storyid=107503>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PARAÍBA JÁ. Procuradores do MPF monitoram atos antidemocráticos de bolsonaristas na PB. *Paraíba Já* (online), João Pessoa, 15 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://paraibaja.com.br/procuradores-do-mpf-monitoram-atos-antidemocraticos-de-bolsonaristas-na-pb/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PECCININ, L. E. *Autodegradação institucional e o embate Bolsonaro vs.* Judiciário: monocratismo supremo como elemento propulsor de tensão democrática. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2022.

PEDRINI, J. Chefes de MPs e coordenadores de Gaecos discutem estratégias de atuação para identificar e punir envolvidos em atos antidemocráticos. *MPTO* (online), Palmas, 19 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/portal/2023/01/19/chefes-de-mps-e-coordenadores-de-gaecos-discutem-estrategias-de-atuacao-para-identificar-e-punir-envolvidos-em-atos-antidemocraticos>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PONTES, J. G. M. *Democracia militante em tempos de crise*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PORTAL DO HOLANDA. MP cria grupo para investigar amazonenses que participaram de atos antidemocráticos *Portal do Holanda* (online), Manaus, 18 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/mp-cria-grupo-para-investigar-amazonenses-que-participaram-de-atos-antidemocraticos>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). (Secretaria de Comunicação Social). PGR apresenta primeiros acordos de não persecução penal com acusados de incitação aos atos antidemocráticos. *MPF* (online), Brasília, 22 set. 2023a. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/pgr-apresenta-primeiros-acordos-de-nao-persecucao-penal-com-acusados-de-incitacao-aos-atos-antidemocraticos>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). (Secretaria de Comunicação Social). Atos antidemocráticos: PGR e AGU discutem providências para garantir reparação dos prejuízos causados por invasores. *MPF* (online), Brasília, 8 set. 2023b. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/atos-antidemocraticos-pgr-e-agu-discutem-providencias-para-garantir-reparacao-dos-prejuizos-causados-por-invasores>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). (Secretaria de Comunicação Social). Atos antidemocráticos: PGR pede que Supremo declare inconstitucional lei municipal que criou Dia do Patriota. *MPF* (online), Brasília, 26 ago. 2023c. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/atos-antidemocraticos-pgr-pede-que-supremo-declare-inconstitucional-lei-municipal-que-criou-dia-do-patriota>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). (Secretaria de Comunicação Social). Mais 200 denunciados pela PGR tornam-se réus no Supremo por incitação e execução dos atos antidemocráticos. *MPF* (online), Brasília, 28 abr. 2023d. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mais-200-denunciados-pela-pgr-tornam-se-reus-no-supremo-por-incitacao-e-execucao-dos-atos-antidemocraticos>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

RANGEL, P. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*: visão crítica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REIS, P. M. L.; CANELLA, M. R. S. A democracia militante como instrumento de preservação e fortalecimento do regime democrático. *Revista Jurisvox*, Patos de Minas, n. 21, p. 46-59, dez. 2020.

A postura de democracia militante adotada pelo Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos

Thiago de Paula Oliveira

REZENDE, V. V. *Ministério Público e democracia: uma inter-relação no constitucionalismo brasileiro pós 1988*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RODAS, S. STF condena Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses de prisão e perda do mandato. *Consultor Jurídico* (online), São Paulo, 20 abr. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-20/stf-condena-silveira-anos-meses-prisao-perda-mandato>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

RONDÔNIA EM PAUTA. Procurador-Geral de Rondônia debate com Moraes atuação conjunta para identificar envolvidos em atos antidemocráticos. *Rondônia em Pauta*, [s. l.], 15 fev. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://rondoniaempauta.com.br/procurador-geral-de-rondonia-debate-com-moraes-atuacao-conjunta-para-identificar-envolvidos-em-atos-antidemocraticos/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SAITER, J. C. *Democracia e Constituição: a evolução das dimensões da democracia nas Constituições brasileiras*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005.

SERRANO, P. E. A. P.; BONFIM, A. M.; SERRANO, J. S. Notas sobre autoritarismo na contemporaneidade. In: PIRES, L. M. F.; FRANÇA, N. P. C. de; SERRANO, P. E. A. P. (Coord.). *Autoritarismo líquido e crise constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 15-34.

SILVA, O. P. *Ministério Público*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

SOUZA, K. MPAC recorre ao STF para desobstruir ruas e punir financiadores de atos antidemocráticos. *MPAC* (online), Rio Branco, 6 nov. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-recorre-ao-stf-para-desobstruir-ruas-e-punir-financiadores-de-atos-antidemocraticos/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SOUZA NETO, C. P. de; SARMENTO, D. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TAVARES, E.; PERES, A. B. União de forças em defesa da Democracia: MPAP participa de reunião e alinha ações de combate a atos antidemocráticos no Amapá. *MPAP* (online), 9 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpap.mp.br/noticias/gerais/uniao-de-forcas-em-defesa-da-democracia-mp-ap-participa-de-reuniao-e-alinha-acoes-de-combate-a-atos-antidemocraticos-no-amapa>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

VALENTE, R. Veja como denunciar envolvidos em atos antidemocráticos no DF. *Metrópoles* (online), [s. l.] 12 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/veja-como-denunciar-envolvidos-em-atos-antidemocraticos-no-df>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

VASCONCELOS, C.; BARRETO FILHO, H. MP pede que STF endureça medidas para coibir atos golpistas em Mato Grosso. *UOL* (online), 1º dez. 2022. Não paginado. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/12/01/documento-mpmt-para-stf-sobre-atos-antidemocraticos.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

VASQUES, A. C. MPMS investigará manifestantes do Estado que atuaram nos atos antidemocráticos em Brasília. *MPMS* (online), Campo Grande, 13 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2023/01/mpms-investigara-manifestantes-do-estado-que-atuaram-nos-atos-antidemocraticos-em-brasilia>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

VELLANI, M. *Regime jurídico do Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

VIEIRA, O. V. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal Of Democracy em Português*, v. 12, n. 1, p. 58-60, São Paulo, jun. 2023.

VIEIRA, O. V. *A batalha dos poderes*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

XIMENES, E. MP-GO investiga secretário de Águas Lindas que esteve nos atos golpistas. *O Popular*, [s. l.] 16 jan. 2023. Não paginado. Disponível em: <<https://opopular.com.br/politica/mp-go-investiga-secretario-de-aguas-lindas-que-esteve-nos-atos-golpistas1.2596969>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ANEXO

Quadro 1 – Posturas institucionais do Ministério Público e a democracia militante

Ministério Público do estado do Acre (MPAC)
1. MPAC recorre ao STF para desobstruir ruas e punir financiadores de atos antidemocráticos (SOUZA, 2022).
2. MPAC institui Grupo de Trabalho para acompanhar repercussão dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro em Brasília (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO MPAC, 2023).
3. Ministério Público do Acre identifica dois financiadores dos atos antidemocráticos (MINISTÉRIO, 2023).
Ministério Público do estado de Alagoas (MPAL)
4. A Associação do Ministério Público de Alagoas (AMPAL) repudia os atos violentos e antidemocráticos contra os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da República Federativa do Brasil ocorridos neste domingo em Brasília/DF (AMPAL, 2023).
5. O chefe do Ministério Público de Alagoas alertou que os cidadãos não podem praticar atos antidemocráticos e que ferem princípios constitucionais, sob pena de os responsáveis serem investigados sofrer punições (FOLHA DE ALAGOAS, 2021).
Ministério Público do estado do Amapá (MPAP)
6. MPAP participa de reunião e alinha ações de combate a atos antidemocráticos no Amapá (TAVARES; PERES, 2023).
Ministério Público do estado do Amazonas (MPAM)
7. Ministério Público Federal do AM instaura procedimento para investigar protestos antidemocráticos (LEIROS, 2022).
8. Procurador-chefe do MPAM pede providências à PM sobre atos antidemocráticos no CMA (ABREU, 2022).
9. MP cria grupo para investigar amazonenses que participaram de atos antidemocráticos (PORTAL DO HOLANDA, 2023).
Ministério Público do estado da Bahia (MPBA)
10. CNPG emite nota pública de repúdio à invasão das sedes dos Poderes da República (ASSESSORIA DE IMPRENSA DO MPBA, 2023).
11. Ministério Público da Bahia investiga financiadores aos ataques em Brasília (BENEDITO, 2023).
Ministério Público do estado do Ceará (MPCE)
12. MPCE imputa a grupo criminoso financiamento e organização de atos antidemocráticos (FACUNDO, 2023).
13. Investigação do MPCE, MPF e Polícia Civil sobre atos antidemocráticos de 8 de janeiro embasa operação da PF no Ceará (MPCE, 2023).
14. O Ministério Público do Estado do Ceará descobriu, em investigação, que facção criminosa cearense foi uma das financiadoras dos atos antidemocráticos, em Brasília, no dia 8 de janeiro deste ano (CN7, 2023).

A postura de democracia militante adotada pelo Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos

Thiago de Paula Oliveira

Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT)
15. MPDFT integra comitê do CNPG que apura atos antidemocráticos (MPDFT, 2023a).
16. Em mutirão, MP ouviu 112 presos (MPDFT, 2023b).
Ministério Público do estado do Espírito Santo
17. Controladoria-Geral do DF e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios criaram canais para denúncias de atos antidemocráticos (VALENTE, 2023).
18. CNMP participa de reunião do CNPG que alinhou estratégias de atuação conjunta entre MPs em relação aos atos antidemocráticos ocorridos em Brasília (CNMP, 2023).
19. MPDFT investiga atos antidemocráticos em Brasília (JORNAL DE BRASÍLIA, 2023).
Ministério Público do estado do Goiás
20. O Ministério Público de Goiás (MPGO) iniciou investigação para apurar e reprimir atos supostamente antidemocráticos em Jataí, praticados por grupos que teriam patrocinado manifestações, com bloqueio de rodovias (HONÓRIO, 2022).
21. MP pede à PF que investigue empresário por atos antidemocráticos em (BRAGA, 2022).
22. MPGO investiga secretário de Águas Lindas que esteve nos atos golpistas (XIMENES, 2023).
Ministério Público do estado do Maranhão (MPMA)
23. Representantes do MPMA e dos três poderes unem forças contra possíveis atos de vandalismo no Maranhão (MPMA, 2023).
Ministério Público do estado do Mato Grosso
24. O Ministério Público Federal em Mato Grosso (MPF/MT) mobilizou-se para acompanhar possíveis ocorrências de atos antidemocráticos no estado (MPF, 2023).
25. CNPG avalia medidas adotadas contra atos antidemocráticos (GORETH, 2023).
26. MP pede que STF endureça medidas para coibir atos golpistas em Mato Grosso (VASCONCELOS; BARRETO FILHO, 2022).
Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul (MPMS)
27. MPMS investigará manifestantes do Estado que atuaram nos atos antidemocráticos em Brasília (VASQUES, 2023).
28. MPF oferece denúncias contra financiadores de atos antidemocráticos em Dourados (MS) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, 2022).
29. Governo e Ministério Público de MS se reúnem para coibir atos antidemocráticos (CORREIA, 2023).
Ministério Público do estado do Minas Gerais (MPMG)
30. Ministério Público de MG pede informações ao STF para apurar envolvimento de mineiros em atos antidemocráticos (G1 MINAS, 2023).
31. MPMG protocola representação disciplinar na OAB-MG contra advogado que participou de atos antidemocráticos em Brasília (MPMG, 2023).
32. Ministério Público de MG cria força tarefa contra atos terroristas no Estado (MALHEIRO, 2023).
33. Promotor que apoiou atos antidemocráticos é alvo de investigação da Corregedoria (JURINEWS, 2023).
34. Servidor do MP de Minas que participou de atos antidemocráticos vai pagar multa e se retratar (FONSECA, 2023).

Ministério Público do estado do Pará
35. MPF recomenda medidas contra eventual paralisação de serviços essenciais por atos antidemocráticos no Pará (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ, 2022).
Ministério Público do estado da Paraíba (MPPB)
36. MPPB repudia atos antidemocráticos e acompanha ação das forças de segurança (MPPB, 2023).
37. Ministério Público Federal participa de esforços conjuntos para desmobilizar manifestações antidemocráticas na Paraíba (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PARAÍBA, 2023).
38. Procuradores do MPF monitoram atos antidemocráticos de bolsonaristas na PB (PARAÍBA JÁ, 2022).
Ministério Público do estado do Paraná (MPPR)
39. MP cria canal para denúncias de atos antidemocráticos no Paraná (G1 PR, 2023).
40. MPPR envia ao Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos do MPF informações sobre 71 pessoas que teriam participado de ilegalidades (MPPR, 2023a).
41. MP cria programa de rádio que trata de Estado Democrático de Direito e atos antidemocráticos (MPPR, 2023a).
42. Ministério Público do Paraná oficializa autoridades sobre ordem do STF contra atos antidemocráticos (JACOMINI, 2023).
Ministério Público do estado de Pernambuco (MPPE)
43. O Ministério Público de Pernambuco repudia veementemente os atos criminosos ocorridos nas sedes dos Poderes da República, no Distrito Federal (CARVALHO, 2023).
44. MPF fala em ‘inibir e desmobilizar atos antidemocráticos em Pernambuco (AGOSTINHO, 2023).
Ministério Público do estado do Piauí
45. MPF instaura procedimento para investigar organização de atos antidemocráticos no Piauí (MORENO, 2022).
Ministério Público do estado do Rio de Janeiro
46. MPF do Rio instaura inquérito para apurar atos antidemocráticos (CORRÊA, 2022).
47. A Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF) cumpriram mandados de busca e apreensão em São Pedro da Aldeia, na Região dos Lagos do Rio de Janeiro e relacionados à investigação que apura a realização de atos antidemocráticos (AGÊNCIA BRASIL, 2023).
Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte
48. MPF processa União e deputado por estímulo a atos antidemocráticos no RN (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE, 2023).
49. PGJ participa de reunião extraordinária do CNPG para reforçar a unidade do MP diante dos atos antidemocráticos em Brasília (AMPERN, 2023).
50. MPF tem investigações abertas contra atos antidemocráticos no RN (NOVO NOTÍCIAS, 2023).
Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul (MPRS)
51. MPRS manifesta repúdio a atos criminosos ocorridos em Brasília (DORNELLES, 2023).

A postura de democracia militante adotada pelo Ministério Público no enfrentamento a atos antidemocráticos

Thiago de Paula Oliveira

Ministério Público do estado de Rondônia
52. O Ministério Público de Rondônia (MPRO) e o Ministério Público Federal no Estado (MPF-RO) abriram canais para que a população denuncie qualquer pessoa que tenha participado da afronta à manutenção do Estado democrático de direito (LIMA, 2023).
53. MP de Rondônia se destaca na vanguarda de resolução de casos sobre atos antidemocráticos após eleições de 2022 (OURO PRETO ONLINE, 2023).
54. Procurador-Geral de Rondônia debate com Moraes atuação conjunta para identificar envolvidos em atos antidemocráticos (RONDÔNIA EM PAUTA, 2023).
Ministério Público do estado de Roraima
55. Ministério Público investiga bloqueios contra o resultado das eleições em rodovia de Roraima (G1 RR, 2022).
Ministério Público do estado de Santa Catarina (MPSC)
56. MP investiga supostos atos antidemocráticos por policiais de Santa Catarina (BORGES, 2021).
57. MP aponta relação de ao menos 12 empresários e agentes políticos em financiamento de bloqueios ilegais em SC (BORGES et al., 2022).
58. MPSC instaura procedimento para apurar conduta de agente de trânsito de Itajaí em manifestação pós-eleição (MPSC, 2022).
59. MP denuncia empresários por obrigar funcionários a ir a atos golpistas (LIMA, 2022).
Ministério Público do estado de São Paulo (MPSP)
60. MPF abre inquérito contra Jovem Pan por incitar atos antidemocráticos (MATHIAS, 2023).
61. Gaecos de todo o país alinham estratégia contra financiadores de atos antidemocráticos (MPSP, 2023).
Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE)
62. MPSE cria grupo de trabalho para monitorar e coibir eventuais atos antidemocráticos em Sergipe (MPSE, 2023c).
63. O Ministério Público do Estado de Sergipe, vem, publicamente, repudiar as invasões aos prédios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e os atos de vandalismo ali praticados, no dia de hoje, em Brasília (MPSE, 2023d).
64. MPSE e MPF discutem integração de ações para inibir atos de ameaça constitucional (MPSE, 2023a).
65. MPSE – Membros do GTAC e Comando da PMSE se reúnem para alinhar trabalho contra atos antidemocráticos (MPSE, 2023b).
Ministério Público do estado de Tocantins
66. Chefes de MPs e coordenadores de Gaecos discutem estratégias de atuação para identificar e punir envolvidos em atos antidemocráticos (PEDRINI, 2023).

Procuradoria-Geral da República (PGR)
67. PGR apresenta primeiros acordos de não persecução penal com acusados de incitação aos atos antidemocráticos (PGR, 2023a).
68. PGR e AGU discutem providências para garantir reparação dos prejuízos causados por invasores. Objetivo é garantir medidas céleres e seguras para o ressarcimento de danos que já superam R\$ 25 milhões (PGR, 2023b).
69. PGR pede que Supremo declare inconstitucional lei municipal que criou Dia do Patriota (PGR, 2023c).
70. 200 denunciados pela PGR tornam-se réus no Supremo por incitação e execução dos atos antidemocráticos (PGR, 2023d).

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Artigo recebido em 20/03/25.

Artigo aprovado em 02/06/25.

DOI: 10.59303/dejure.v23i41.547